



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Número do Processo:	00000.0.048341/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA GABINETE DO PREFEITO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE
Data de Abertura:	23/04/2025
Data do Volume:	23/04/2025 08:39:13
Assunto:	PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 5.723/2013 (LEI DE CRIAÇÃO DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA)
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8648E085



ICP
Brasil

LEI Nº, DE ABRIL DE 2025**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI N.º 5.723 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei n.º 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP tem por finalidade a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como atuar como unidade executora, técnica e operacional, de ações, programas e projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com vedação à cobrança de qualquer valor ao público usuário dos serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário, podendo atuar como órgão executor auxiliar da Secretaria Municipal de Saúde em processos administrativos e operacionais, incluindo aquisições, contratações, execuções de obras e prestação de serviços necessários à rede municipal de saúde.

§ 1º A ECSP poderá realizar, em nome próprio ou mediante delegação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, atividades de planejamento, execução, contratação, licitação, gestão, fiscalização e controle de contratos, obras, serviços e aquisições voltadas às unidades da rede municipal de saúde, inclusive de medicamentos, insumos, materiais hospitalares, equipamentos, serviços especializados de saúde, construção, reforma, manutenção predial, adesão a atas de registro de preços, e demais objetos necessários à operacionalização da política municipal de saúde.

§ 2º Para cumprimento das competências descritas no caput e no § 1º, a ECSP poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7



acordos ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal.”

§ 3º Todas as atividades da ECSP deverão ser realizadas em consonância com os princípios, diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS, e em alinhamento com as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Saúde.

§ 4º É assegurado à ECSP o ressarcimento das despesas com atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como o recebimento de receitas de fontes públicas e privadas, desde que vinculadas à finalidade institucional e respeitada a gratuidade ao usuário do SUS.

Art. 2º. O art. 4º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública tem como objeto social:

I – Prestar serviços de assistência à saúde, ambulatorial, hospitalar e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Executar, em nome próprio ou mediante delegação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, atividades de planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização e controle de serviços e aquisições destinados às unidades de saúde da rede municipal, incluindo serviços assistenciais, administrativos, logísticos, de engenharia e manutenção predial, obras de construção, reforma e ampliação de unidades de saúde;

III – adquirir, armazenar, distribuir e controlar medicamentos, insumos, materiais médicos, equipamentos, mobiliário e demais bens de consumo e permanentes utilizados nas unidades de saúde do município;

IV – Gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo o desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados voltados à saúde pública;

V – Oferecer, promover ou apoiar serviços de capacitação, qualificação, formação técnica, cursos de nível médio, graduação e pós-graduação na área da saúde pública;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7



O Brasil no topo da modernidade digital

VI – Desenvolver e apoiar atividades de ensino, pesquisa, avaliação de tecnologias em saúde e incorporação de soluções inovadoras na prestação de serviços no âmbito do SUS;

VII – celebrar contratos, convênios, termos de parceria, termos de cooperação técnica ou quaisquer instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, observando os princípios da Administração Pública e as normas aplicáveis, inclusive as Leis nº 14.133/2021, nº 8.080/1990 e demais legislações correlatas;

VIII – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos de seu Estatuto Social.

IX – Executar ou gerir, diretamente ou por terceiros, serviços administrativos, operacionais e logísticos necessários ao funcionamento das unidades de saúde municipais, tais como vigilância, portaria, recepção, tecnologia da informação, segurança, limpeza, alimentação e transporte de pacientes.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos institucionais, a ECSP poderá celebrar contratos administrativos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Município de Cuiabá, com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da administração pública, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à ECSP, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, a gestão integral, parcial ou compartilhada e colaborativa de quaisquer unidades de saúde básica, média ou alta complexidade da rede primária, secundária, especializada ou hospitalar, vinculadas à rede pública municipal, inclusive as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Policlínicas, Hospitais, Centros de Atenção Psicossociais (CAPS), Centros de Serviços de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Centros Médicos, Laboratórios de Exames, e quaisquer outras unidades de saúde existentes ou futuras.

§ 3º No desempenho de suas atividades, a ECSP estará sujeita à supervisão finalística da Secretaria Municipal de Saúde, observando os princípios da Administração Pública, a legislação vigente e as diretrizes do SUS.

§ 4º A gestão de unidades públicas de saúde pela ECSP dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos da legislação do SUS.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 22 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7



§ 5º A ECSP poderá contratar diretamente serviços médicos de média e alta complexidade, em caráter complementar aos serviços próprios ou contratados pelo município, com base na legislação vigente, inclusive a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990, a Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, a Resolução nº 14/2013 do TCE/MT e a Lei nº 14.133/2021.

§ 6º Todas as atribuições previstas neste artigo poderão ser exercidas de forma direta ou indireta, com ou sem repasse de recursos, desde que devidamente formalizadas e em conformidade com as normas legais e regulamentos internos da empresa.”

Art. 2º. O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública somente poderá transferir recursos ou celebrar parcerias com outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos quando houver previsão legal, contratual ou regulamentar, e desde que tais transferências estejam estritamente vinculadas às suas finalidades institucionais, nos termos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam vedadas a destinação de recursos e a realização de despesas em atividades alheias à política pública de saúde e à atuação institucional da Empresa, exceto quando legalmente autorizadas ou decorrentes de cooperação formalizada com entidades do SUS.

Art. 3º. O art. 6º da mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação, exceto o parágrafo único que se mantém inalterado:

Art. 6º Constituem receitas e fontes de financiamento da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Cuiabá, inclusive créditos adicionais;

II – recursos transferidos por meio de contratos de gestão, termos de cooperação, convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.065, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7



III – receitas decorrentes da execução de serviços, projetos ou programas vinculados ao seu objeto social, inclusive em apoio a outras entidades públicas;

IV – produto de operações de crédito ou financiamentos autorizados em lei;

V – receitas patrimoniais, provenientes da exploração de bens, imóveis ou equipamentos públicos sob sua gestão;

VI – doações, subvenções sociais, auxílios e legados de entidades públicas ou privadas;

VII – valores ressarcidos por atendimento a beneficiários de planos de saúde ou seguros privados, nos termos da legislação vigente;

VIII – quaisquer outras fontes de recursos permitidas por lei.

IX – recursos oriundos de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que previstas em lei e vinculadas à prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Art. 4º. O art. 7º da mencionada lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A elaboração, execução e controle dos orçamentos, da programação financeira, da contabilidade, dos demonstrativos técnicos e dos relatórios de desempenho da Empresa Cuiabana de Saúde Pública seguirão as normas estabelecidas para a Administração Pública Municipal, bem como as diretrizes específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e de demais normas de controle financeiro aplicáveis.

Parágrafo único. A ECSP deverá manter sistemas integrados de contabilidade e gestão orçamentária, assegurando a transparência ativa de suas receitas, despesas, contratos, licitações e indicadores de desempenho, observando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 20 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito Municipal



Lei nº 1.652, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, tem por objetivo reestruturar e atualizar o marco legal da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, para que ela passe a atuar, de forma expressa e estruturada, como braço logístico, técnico, operacional e contratual da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

O Sistema Único de Saúde – SUS exige cada vez mais agilidade, eficiência, transparência e escala na execução de suas políticas públicas. Para isso, é necessário modernizar os instrumentos institucionais que sustentam sua operação. Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde acumula múltiplas funções, que vão desde a formulação de políticas públicas e o planejamento estratégico da saúde, até a execução operacional de compras, contratações, obras, logística e gestão de contratos — o que compromete sua capacidade de atuar com excelência naquilo que é mais relevante: a definição das diretrizes, metas, programas e indicadores que impactam diretamente na vida da população.

A proposta visa justamente resolver essa sobrecarga administrativa ao reposicionar a ECSP como estrutura de suporte técnico-administrativo permanente da Secretaria, com competência para executar licitações, gerir contratos, realizar aquisições centralizadas de medicamentos, insumos, equipamentos, serviços terceirizados e obras de infraestrutura em saúde. Essa descentralização operacional, aliada à centralização gerencial e normativa da SMS, permitirá ganhos significativos de escala, redução de custos, padronização de processos e maior controle sobre os resultados contratados.

A modernização da ECSP também permitirá uma atuação mais flexível, transparente e eficiente, mantendo o controle finalístico e a supervisão da SMS, bem como a participação social prevista nas normas do SUS. Além disso, a proposta fortalece a governança institucional, atualiza as formas de financiamento e assegura o alinhamento da empresa às políticas públicas de saúde, de modo que seus recursos, esforços e estrutura estejam plenamente integrados às estratégias municipais.

Em síntese, esta alteração legislativa busca reequilibrar o papel da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde, permitindo que a Secretaria se concentre em sua missão precípua — liderar a política pública de saúde, planejar o SUS municipal e produzir resultados concretos para a população — enquanto a ECSP assume a execução eficiente da logística, infraestrutura, aquisições e serviços de apoio essenciais à rede de saúde.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 12 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86860BA7



**CUIABÁ**
PREFEITURASECRETARIA
DE SAÚDE

OFÍCIO nº 761/GAB/SMS/2025

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2025

Ao

Ilustríssimo Senhor, o Doutor

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO JÚNIORD.D.: *Procurador Geral do Município*

Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT

URGENTE

ASSUNTO: ***Requer parecer jurídico sobre o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei nº 5.723/2013 (lei de criação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública).***

Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente e por ordem da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá, *Dra. Lúcia Helena Barboza Sampaio*, servimo-nos do presente instrumento para requerer, em **excepcional caráter de urgência**, a **apreciação e elaboração** de **Parecer Jurídico** acerca da **Minuta do Projeto de Lei de autoria do Executivo que propõe alterações em dispositivos da Lei nº 5.723/2013 — lei de criação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública** —, de forma que possa ser apresentado e submetido na reunião do *Conselho de Administração* (24/04) daquela empresa estatal, bem como eu reunião extraordinária do *Conselho Municipal de Saúde* (25/04).

Certos de poder contar com a especial atenção do nobre Procurador, ao tempo que solicitamos excepcional celeridade ao pleito, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA

Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

(assinado eletronicamente)

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9175843B

Municipal nº 176/2008. Apontadas sugestões de aprimoramento redacional. Recomendação de anuência expressa dos conselhos competentes como condição para o regular trâmite legislativo. Opinião pela viabilidade jurídica com ressalvas e recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, com a finalidade de emissão de parecer jurídico quanto ao **projeto de lei**, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo *sobre alterações da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a criar empresa pública unipessoal, denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de duração indeterminado.*

O objetivo da proposta é reestruturar legalmente a ECSP, com a finalidade de ampliar e atualizar suas atribuições no apoio técnico-operacional à execução das políticas públicas de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme justificativa constante dos autos.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica à Administração Pública Municipal, sob o prisma estritamente jurídico, ressaltando-se que a análise a ser empreendida não adentrará na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos e/ou normativos propostos, limitando-se à verificação de sua legalidade e conformidade normativa.

A instrução processual realizada no Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED) compreende os seguintes documentos: *1. Minuta de Projeto de Lei, reunido com a justificativa; e; 2. Ofício nº 761/GAB/SMS/2025.*

Com isso, o presente processo administrativo foi devidamente autuado nesta Procuradoria Geral do Município e, na sequência, distribuído à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, para análise jurídica da minuta do projeto de lei apresentada e emissão do respectivo parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre delimitar o escopo da presente análise jurídica, a qual se restringe aos aspectos legais da minuta encaminhada, excluindo-se, portanto, questões atinentes à conveniência ou à discricionariedade do ato administrativo ou normativo. De igual modo, não se adentrará em aspectos de natureza técnico-administrativa vinculados à forma de execução do ato pela autoridade competente ou pela Secretaria responsável.

Nessa perspectiva, a presente manifestação jurídica toma como referência exclusiva os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o conteúdo do ato normativo indicado e os fundamentos jurídicos pertinentes à matéria submetida à apreciação.

Em relação ao mérito, a presente pretensão encontra seu fundamento na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, conforme delineado pela Lei Orgânica do Município e legislação correlata. Essa competência constitucional e legal abrange tanto a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal quanto a legitimidade para a iniciativa legislativa, consoante os fundamentos que doravante se expõem.

Outrossim, compete à Procuradoria Administrativa e de Assuntos Legislativos, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 208/2010, emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de projetos de lei que lhe forem encaminhados pelos demais órgãos ou entidades da administração municipal.

Corroborando a delimitação inicial, este parecer se limita à análise dos aspectos jurídicos das medidas propostas, abstendo-se, por conseguinte, da apreciação de questões de natureza eminentemente técnica ou da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, eis que tais aspectos competem privativamente à autoridade municipal competente e ao gestor público responsável, no exercício do juízo discricionário que lhe é conferido pela legislação aplicável.

Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise da proposição submetida a exame.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade da Competência Municipal para Legislar sobre a Organização da Saúde Pública

Para demonstrar a constitucionalidade e a legalidade da atuação legislativa municipal na organização da saúde pública, é imprescindível analisar a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal e a sua concretização na legislação infraconstitucional e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

A proposta legislativa encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A saúde pública insere-se, inegavelmente, nesse rol de matérias de interesse local, dada sua vinculação direta com a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Ademais, o art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A iniciativa do Município de reestruturar sua empresa pública de saúde está em consonância com esse mandamento constitucional, conforme justificativas apresentadas.

Por fim, o art. 23, II, da Constituição estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, o que reforça a legalidade da atuação municipal no tema ora tratado.

II.1.1 – Da Competência Constitucional dos Municípios em Matéria de Interesse Local, incluindo a Saúde

A Constituição Federal de 1988, ao instituir um modelo federativo cooperativo e descentralizado, outorgou aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa.

Essa autonomia, essencial para a conformação dos entes federativos plenos, manifesta-se na capacidade de auto-organização, autolegislação e autoadministração, conforme o artigo 30, inciso I, da CF/88, na forma acima apresentada.

Desse mandamento constitucional deflui a competência legislativa dos Municípios para tratar de assuntos que afetam diretamente a vida da

comunidade local. Indubitavelmente, a organização e a prestação dos serviços públicos de saúde no âmbito territorial municipal se inserem nessa categoria de interesse primordialmente local.

Ademais, como observado, o inciso II do mesmo artigo 30 da CF/88 amplia o escopo da atuação normativa municipal, ao prever a competência para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*.

Essa disposição possibilita aos Municípios complementar as normas federais e estaduais em matérias de competência concorrente, como a saúde pública (artigo 24, inciso XII, da CF), sempre que a especificidade da realidade local demandar tal adequação normativa.

Além disso, a saúde é um direito social, na forma do art. 6º, *caput*, da CF/88.

Sabe-se que a saúde pública é tradicionalmente reconhecida como um tema de interesse local, dada sua essencialidade para a coletividade, competindo, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê o art. 30, II da CF/88, especialmente em matérias que demandem respostas locais e estratégias específicas de gestão.

A execução da política de saúde no âmbito municipal revela-se, portanto, um tema de inegável interesse local, porquanto impacta diretamente o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes. A conformação dos serviços de saúde municipais, a gestão dos recursos financeiros destinados à área, a definição de prioridades e a implementação de diretrizes específicas para a realidade de Cuiabá são matérias que clamam pela intervenção legislativa municipal.

A descentralização administrativa do SUS, prevista no art. 198, I e III da CF/88, reforça a legitimidade da atuação municipal em estruturar instrumentos e instituições próprios para a execução da política de saúde local. Assim, a ECSP, enquanto empresa pública vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, constitui legítima expressão da autonomia municipal para organizar, gerir e fiscalizar serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

II.1.2 – Do Reforço da Competência Municipal na Lei Orgânica de Cuiabá

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em consonância com o pacto federativo estabelecido na Constituição Federal, reforça a competência legislativa e administrativa municipal em assuntos de interesse local, notadamente na seara da saúde pública.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica, reafirma a competência do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local", dispondo na alínea "o)":

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

o) prestar serviços de atendimento à saúde da população;

Outrossim, o artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe:

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece a saúde como um direito fundamental de todos e um dever do Município, a ser assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ademais, diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal também evidenciam a clara intenção do legislador local em atribuir ao Município de Cuiabá a prerrogativa de legislar e atuar na execução da política municipal de saúde, em harmonia com o interesse local e dentro dos parâmetros do sistema constitucional, vejamos:

Art. 165 O conjunto das ações e serviços de saúde do Município de Cuiabá integra uma rede regionalizada e hierarquizada, é desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta, e constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), que é regulamentado por esta lei.

Parágrafo único. O setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, através de licitação pública, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fim lucrativo.

Art. 166 O Sistema Único de Saúde será regido pelos seguintes princípios fundamentais:

I - comando único normativo gerencial e administrativo exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de Saúde;

III - gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviço privado, contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde;

IV - controle social através de participação e fiscalização da Comunidade;

V - articulação com as instâncias técnicas e de apoio em infraestrutura da Secretaria de Estado da Saúde, tais como: Divisão de Recursos Humanos, Programas Estratégicos, Rede de Informação e Manutenção de Equipamentos, e outros;

VI - Investimento em técnicas alternativas e tecnologias apropriadas que visam à promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como Fitoterapia, Medicina Alternativa, entre outras;

VII - priorização do atendimento integral aos portadores de deficiências, fornecendo todos os equipamentos necessários à sua integração social, abrangendo a atenção primária, secundária e terciária;

VIII - garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais:

a) é vedada qualquer forma de indução por parte de instituições públicas e privadas;

b) a medida ora garantida será implantada em conjunto com o

programa de assistência integral da saúde da mulher.

Art. 167 As ações de saúde, no âmbito do Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que contempla as ações promocionais preventivas e curativas, integradas por meio de uma rede assistencial composta pelos níveis básico, geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

[...]

Art. 169 O Sistema Único de Saúde será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, coadjuvado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, resta evidente que a Lei Orgânica do Município de Cuiabá não apenas confirma, mas também **reforça de modo inequívoco a competência municipal para legislar e executar políticas públicas de saúde**, reconhecendo a saúde como um direito fundamental e um dever do Município.

A normatização local delineia com clareza o papel ativo do Poder Executivo Municipal, tanto na formulação quanto na gestão dos serviços de saúde, inclusive por meio de entidades da administração indireta, como é o caso da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP).

Desse modo, o ato legislativo em questão, que objetiva alterar matéria concernente à execução da política de saúde no âmbito municipal, encontra pleno amparo nas disposições constitucionais e legais que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria de saúde.

II.2 – Da Ausência de Vícios Subjetivos e da Finalidade da Alteração Legislativa Proposta

Destaca-se, ademais, a ausência de vícios de natureza subjetiva na presente iniciativa legislativa.

A pretensão em exame possui finalidade clara e específica, consubstanciada na *alteração de dispositivos da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, que versa sobre a criação da Empresa Cuiabana de Saúde*.

A justificativa para a presente alteração legislativa, detalhada na minuta do Projeto de Lei (9.128802/2025 – fls. 7), reside na necessidade de reestruturar e atualizar o marco legal da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

– ECSP. Consoante a justificativa apresentada, o objetivo primordial é consolidar a ECSP como um instrumento logístico, técnico, operacional e contratual da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, conforme explicitado na seguinte fundamentação:

“A presente proposta de alteração da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, tem por objetivo reestruturar e atualizar o marco legal da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, para que ela passe a atuar, de forma expressa e estruturada, como braço logístico, técnico, operacional e contratual da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

O Sistema Único de Saúde – SUS exige cada vez mais agilidade, eficiência, transparência e escala na execução de suas políticas públicas. Para isso, é necessário modernizar os instrumentos institucionais que sustentam sua operação.

Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde acumula múltiplas funções, que vão desde a formulação de políticas públicas e o planejamento estratégico da saúde, até a execução operacional de compras, contratações, obras, logística e gestão de contratos — o que compromete sua capacidade de atuar com excelência naquilo que é mais relevante: a definição das diretrizes, metas, programas e indicadores que impactam diretamente na vida da população.

A proposta visa justamente resolver essa sobrecarga administrativa ao reposicionar a ECSP como estrutura de suporte técnico-administrativo permanente da Secretaria, com competência para executar licitações, gerir contratos, realizar aquisições centralizadas de medicamentos, insumos, equipamentos, serviços terceirizados e obras de infraestrutura em saúde. Essa descentralização operacional, aliada à centralização gerencial e normativa da SMS, permitirá ganhos significativos de escala, redução de custos, padronização de processos e maior controle sobre os resultados contratados.

A modernização da ECSP também permitirá uma atuação mais flexível, transparente e eficiente, mantendo o controle finalístico e a supervisão da SMS, bem como a participação social prevista nas normas do SUS. Além disso, a proposta fortalece a governança institucional, atualiza as formas de financiamento e assegura o alinhamento da empresa às políticas públicas de saúde, de modo que seus recursos, esforços e estrutura estejam plenamente integrados às estratégias municipais.

Em síntese, esta alteração legislativa busca reequilibrar o papel da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde, permitindo que a Secretaria se concentre em sua missão precípua — liderar a política

pública de saúde, planejar o SUS municipal e produzir resultados concretos para a população — enquanto a ECSP assume a execução eficiente da logística, infraestrutura, aquisições e serviços de apoio essenciais à rede de saúde.”

Diante do exposto, observa-se que a alteração legislativa proposta não está contaminada por vícios de natureza subjetiva, tampouco visa atender a interesses pessoais, políticos ou circunstanciais. Ao contrário, revela-se pautada por critérios técnicos e objetivos, voltados à melhoria da estrutura administrativa da saúde pública municipal.

A iniciativa legislativa busca aperfeiçoar o marco normativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), alinhando-a às exigências contemporâneas de eficiência, transparência e racionalidade administrativa na execução das políticas públicas de saúde.

O propósito central é conferir à ECSP um papel de apoio estruturado à Secretaria Municipal de Saúde, permitindo a esta concentrar esforços na formulação, planejamento e regulação da política municipal de saúde – competências que lhe são institucionais e estratégicas.

A proposta legislativa, ao descentralizar a execução logística e contratual por meio da ECSP, fortalece o modelo de gestão do SUS em âmbito municipal, sem abrir mão do controle finalístico e da governança pública. Com isso, promove-se a adequação da estrutura administrativa às diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Em síntese, a alteração legislativa ora examinada apresenta-se legítima, fundamentada, proporcional e adequada aos fins públicos a que se destina, inexistindo qualquer vício de desvio de finalidade ou arbitrariedade que comprometa sua validade ou juridicidade. Trata-se, portanto, de medida coerente com os interesses coletivos e com os princípios que regem a Administração Pública.

II.3 – Do Sistema Único de Saúde e a Descentralização da Gestão como Fundamento da Atuação Municipal

A descentralização, com direção única em cada esfera de governo, é uma das diretrizes basilares do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preconiza o artigo 198, inciso I, da Constituição Federal. Essa diretriz atribui ao Município a titularidade da gestão da saúde pública em sua circunscrição, conferindo-lhe a autonomia para organizar sua rede de serviços, observados os princípios e diretrizes do SUS.

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 23, inciso II, da

Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde e a assistência pública.

Sendo assim, ao que tudo indica, a estruturação da ECSP como entidade de execução dos serviços de saúde do Município alinha-se ao modelo descentralizado do SUS, conforme estabelecido nos arts. 197 e 198 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Nesse contexto, a ECSP se apresenta como instrumento legítimo para a execução direta dos serviços públicos de saúde de média e alta complexidade, mediante gestão pública qualificada, ágil e transparente.

Dessa forma, compete ao Município de Cuiabá não apenas a execução das políticas de saúde, mas também a normatização complementar e a organização autônoma de sua estrutura administrativa e de prestação de serviços, dentro dos limites da legislação federal e estadual.

II.4 – Da análise da Compatibilidade das Alterações com o Sistema Único de Saúde

A proposta de alteração da Lei Municipal nº 5.723/2013, que trata da reestruturação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), encontra-se em plena conformidade com os fundamentos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme delineado na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Conforme já analisado, o artigo 165 da Lei Orgânica define o conjunto das ações e serviços de saúde do Município de Cuiabá como integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o próprio Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela legislação municipal. O artigo 169 da Lei Orgânica, por sua vez, designa a Secretaria Municipal de Saúde como o órgão responsável pela gestão e administração do SUS no âmbito local, **com o auxílio do Conselho Municipal de Saúde.**

A Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, detalha atribuições e competências de cada ente federativo.

No tocante aos Municípios, no art. 18 da Lei nº 8.080/90, o diploma legal estabelece um conjunto de atribuições específicas aos Municípios, entre as quais se destacam: o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde; a execução dos serviços públicos de saúde; a celebração de contratos e convênios; e a participação na organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS.

A análise conjunta da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica do Município de Cuiabá evidencia a autonomia municipal para estruturar seus instrumentos operacionais e logísticos voltados à efetivação das políticas públicas de saúde, desde que respeitados os princípios do SUS - universalidade, integralidade, equidade, descentralização, participação popular e comando único - e em respeito à legislação correlata.

Nesse contexto, a reestruturação da ECSP – enquanto instrumento técnico-operacional da Secretaria Municipal de Saúde – visa justamente otimizar a execução descentralizada das políticas públicas de saúde, tal como previsto nos artigos 4º, 5º, 164, 165, 166, 167 e 169 da Lei Orgânica do Município. Esses dispositivos reforçam a responsabilidade municipal na condução das ações e serviços de saúde no território local, inclusive por meio de instituições da administração indireta, como é o caso da ECSP.

Ademais, a proposta de modernização da ECSP busca fortalecer sua atuação como ente executor das atividades operacionais, administrativas e logísticas de suporte ao SUS, sem prejuízo do comando único, da gratuidade e da universalidade que regem o sistema público de saúde, conforme determina o artigo 198 da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 8.080/1990.

Destaca-se que a descentralização da execução dos serviços públicos de saúde, com a manutenção da coordenação normativa e estratégica pela Secretaria Municipal de Saúde, está alinhada ao modelo federativo cooperado adotado pelo SUS, no qual os entes federativos compartilham responsabilidades, respeitadas suas autonomias e peculiaridades locais.

A proposta também respeita o princípio do **controle social**, previsto no artigo 166, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, ao manter e fortalecer a atuação do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Gestor da ECSP na fiscalização e deliberação das políticas públicas da área.

Portanto, a alteração legislativa proposta é não apenas compatível com o arcabouço normativo do SUS, como também potencializa sua eficácia ao conferir maior eficiência administrativa, flexibilidade gerencial e racionalidade na alocação de recursos, em consonância com os objetivos constitucionais de assegurar acesso universal, igualitário e integral às ações e serviços de saúde.

Recorda-se ainda que o modelo adotado é respaldado por precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 401**, na qual se discutiu justamente a constitucionalidade da Lei nº 5.723/2013 - ora objeto de proposta de alteração. Na ocasião, o STF decidiu:



Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.723/2013 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DEVE SER REGIDA POR LEI COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA QUE SE APLICA APENAS ÀS “FUNDAÇÕES”. ALEGAÇÃO DE QUE A SAÚDE PÚBLICA SOMENTE PODE SER PRESTADA POR ENTES DE DIREITO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A lei específica autorizadora da criação das estatais é, segundo a Constituição, a ordinária, restringindo-se a exigência de lei complementar apenas para as fundações. Precedentes. 2. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as empresas públicas podem prestar serviços públicos, não se devendo confundir a natureza da entidade com a do serviço.** 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 401, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023)

Essa decisão reconheceu expressamente a **compatibilidade entre o regime jurídico das empresas públicas e a prestação de serviços públicos de saúde**, reafirmando a constitucionalidade do modelo de gestão indireta adotado pelo Município de Cuiabá. Rejeitou-se, de forma categórica, a tese de que apenas entes de direito público poderiam prestar tais serviços - entendimento que, se acolhido, limitaria severamente a capacidade de organização administrativa dos entes federativos, sobretudo em contextos municipais de grande complexidade, como o de Cuiabá.

Adicionalmente, destaca-se também a relevância da decisão proferida na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4895**, em que o STF confirmou a possibilidade de utilização de modelos organizacionais mais flexíveis na gestão do SUS, desde que respeitados os princípios constitucionais e os mecanismos de controle e supervisão próprios do sistema. O referido julgado está assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.550/2011. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR À COMUNIDADE E DE APOIO À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INC. XIX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

AUSENTE A PREVISÃO DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO. REGIME DE PESSOAL CELETISTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4895, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Ambas as decisões reafirmam o entendimento de que o uso de **entidades da administração indireta**, como empresas públicas, na prestação de serviços de saúde **não viola o regime do SUS nem os preceitos constitucionais**, desde que haja subordinação à autoridade sanitária competente, respeito aos princípios do sistema e adequada estrutura de governança e controle social - requisitos observados na proposta de alteração da Lei nº 5.723/2013.

Portanto, à luz da Constituição, da legislação federal e local, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, **não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou incompatibilidade entre a reestruturação da ECSP e os fundamentos do SUS**. Ao contrário, a proposta visa justamente aprimorar a efetividade do sistema, fortalecendo a capacidade do Município de Cuiabá de oferecer serviços de saúde de forma eficiente, integrada e em conformidade com as necessidades reais da população.

II.5 Anuência do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho de Administração da ECSP

O **Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá**, instituído no **art. 17, inciso IX, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município**, configura-se como órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, incumbido da formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal de saúde, com competência para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

As suas atribuições devem observar as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n.º 94, de 3 de julho de 2003, que consolida a legislação municipal pertinente à área da saúde.

Ademais, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, especialmente em seu art. 4º, § 4º, a gestão de unidades de

média e alta complexidade da Secretaria Municipal de Saúde pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública **somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.**

*Trata-se, portanto, de **condição indispensável para a validade e legitimidade de referida delegação de gestão, tornando imprescindível a obtenção de anuência expressa por parte do referido colegiado.***

Nesse sentido, atuação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), notadamente na gestão de unidades de saúde de média e alta complexidade, encontra-se subordinada à **anuência expressa do Conselho Municipal de Saúde**, conforme exigência legal prevista no § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.723/2013.

A exigência legal reflete o **princípio do controle social** consagrado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e reafirmado no art. 166, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, segundo o qual o SUS local deve assegurar a **participação e fiscalização da comunidade na formulação, execução e controle das políticas públicas de saúde.**

Sendo assim, entende-se que a validade de qualquer alteração legislativa que envolva modificação relevante na estrutura de prestação de serviços públicos de saúde deve, portanto, ser também antecedida da manifestação favorável desse colegiado.

A minuta do Projeto de Lei apresentada no âmbito do Processo Administrativo nº 00000.0.048341/2025 indica, de forma expressa (OFÍCIO nº 761/GAB/SMS/2025 - 9.129018/2025), que a proposta seria também submetida à apreciação do Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho de Administração da ECSP, de forma que ambos os colegiados devem deliberar a respeito da reestruturação institucional proposta pelo Poder Executivo, em conformidade com seus respectivos regimentos internos e competências legais.

Dessa forma, **a obtenção da anuência expressa do Conselho Municipal de Saúde revela-se não apenas uma exigência formal, mas um verdadeiro imperativo de legitimidade democrática, transparência e observância ao princípio do controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde.**

A deliberação favorável dos órgãos colegiados mencionados assegura a regularidade jurídico-administrativa da proposta de reestruturação legislativa, conferindo-lhe respaldo institucional e social indispensável à sua implementação. Trata-se, portanto, de medida que reforça a governança participativa do SUS no plano local, em consonância com os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 8.080/1990, da Lei Orgânica do Município de

Cuiabá e da própria Lei Municipal nº 5.723/2013.

Nesse sentido, destaca-se também o papel do **Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP)**, instância interna de natureza consultiva e deliberativa, conforme previsão do art. 8º, inciso II, e do art. 17 de seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 5.699, de 12 de janeiro de 2015. Informa-se que compete a esse colegiado deliberar sobre matérias de natureza administrativa e financeira, sendo sua composição disciplinada no art. 18 do referido decreto, o que reforça sua atribuição institucional no acompanhamento da gestão da ECSP e na validação de propostas estruturantes como a presente.

Dessa forma, considerando que a proposta legislativa em análise visa à descentralização das funções operacionais da Secretaria Municipal de Saúde e ao reposicionamento institucional da ECSP como estrutura permanente de apoio técnico-administrativo – com competências para conduzir processos licitatórios, gerenciar contratos, efetuar aquisições centralizadas de medicamentos, insumos e equipamentos, contratar serviços especializados e executar obras de infraestrutura na área da saúde – **torna-se imprescindível a manifestação favorável, mediante deliberação formal, tanto do Conselho Municipal de Saúde quanto do Conselho de Administração da ECSP.**

A anuência expressa de ambos os colegiados constitui requisito indispensável à regularidade do trâmite legislativo e à legitimidade da nova modelagem institucional proposta.

Essa deliberação deve integrar os autos do Processo Administrativo nº 00000.0.048341/2025 como subsídio técnico e institucional à análise da matéria pelo Poder Legislativo Municipal, especialmente no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

II.6 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta, como apontado anteriormente, constata-se, em linhas gerais, a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e as normas estabelecidas, utilizando-se os critérios da Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, informa-se que foram identificadas oportunidades de melhoria no texto da minuta, com vistas ao aprimoramento da clareza, coerência e precisão da redação legislativa. As sugestões apresentadas têm caráter opinativo e não vinculante, objetivando apenas qualificar tecnicamente a proposta.

Em específico, além de sugestões formais e redacionais, mencionam-se os seguintes acréscimos no *art. 1º da minuta do projeto de lei*, no seguinte sentido:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º Para cumprimento das competências descritas no *caput* e no § 1º, a ECSP **poderá, conforme o caso, receber delegação da Secretaria Municipal de Saúde ou** firmar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal. (grifos na alteração sugerida)

Além disso, promove-se a sugestão de alteração no art. 3º da *minuta do projeto de lei*, que busca alterar o art. 5º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, para *supressão* do seguinte termo “[...] ou decorrentes de cooperação formalizada com entidades do SUS.”. A redação pode ensejar interpretações equivocadas, no sentido de que, em razão dessas parcerias/cooperações com entidades do SUS, a ECSP estaria autorizada a destinar recursos ou realizar despesas em atividades alheias à política pública de saúde ou à sua finalidade institucional, mesmo sem amparo legal expresso, hipótese que poderia afrontar o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e às diretrizes, objetivos e finalidades estabelecidas em sua lei de criação e estatuto, sendo-lhe vedado atuar fora do escopo de sua competência institucional, ainda que por meio de instrumentos de cooperação ou parcerias.

Nesse sentido, sugere-se supressão do referido termo e a seguinte redação ao no art. 3º da *minuta do projeto de lei*:

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Parágrafo único. Ficam vedadas a destinação de recursos e a realização de despesas em atividades alheias à política pública de saúde e à atuação institucional da Empresa, exceto quando legalmente autorizadas.

Para fins de concretização da pretensão objeto dos autos, **recomenda-se** a consideração das alterações sugeridas neste parecer.

Informa-se, também, que as sugestões de alteração do projeto de lei foram feitas no próprio corpo deste parecer, tendo em vista que a minuta em formato editável (Word) não foi encaminhada a esta Procuradoria

Especializada pela secretaria demandante, inviabilizando a realização e intervenções diretas no arquivo original, tendo sido necessária elaborar de minuta com a sugestão das alterações.

Dessa forma, conclui-se que a minuta, em linhas gerais, apresenta conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 176/2008, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, **com as recomendações**, pela **viabilidade jurídica** da proposta legislativa que visa à alteração da Lei Municipal nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, a qual autorizou a criação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, com vistas à sua reestruturação institucional e ao fortalecimento de sua função como braço técnico-operacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Recomenda-se, portanto, como **condição de legitimidade e regularidade procedimental**, a **obtenção de manifestação favorável** ao Projeto de Lei encaminhado, **mediante deliberação expressa**, do **Conselho Municipal de Saúde e do Conselho de Administração da ECSP**, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e legislação vigente.

A iniciativa encontra **amparo constitucional e legal**, nos termos dos artigos 23, II, 30, I e II, 196 e 198 da Constituição Federal; da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde); da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em especial os artigos 4º, 5º, 164 a 170; bem como no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da **ADPF 401** e da **ADI 4895**, os quais reconheceram a constitucionalidade da prestação de serviços públicos de saúde por empresas públicas vinculadas ao ente federativo competente.

A proposta também atende aos critérios formais da **técnica legislativa**, previstos na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, apresentando estrutura coerente com os parâmetros exigidos para proposições legislativas de natureza organizacional e administrativa, ressaltando-se as sugestões ofertadas neste parecer.

Nesse sentido, **reafirma-se a recomendação da necessidade de deliberação dos colegiados competentes**, nos termos da Lei nº 5.723/2013, do Estatuto da ECSP (Decreto nº 5.699/2015) e dos princípios de participação

e controle social do SUS, como **condição necessária à continuidade da tramitação legislativa** da proposta junto ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, **foram apresentadas sugestões não vinculantes de aprimoramento da redação da minuta do projeto de lei**, com o propósito de conferir maior **clareza, precisão e coerência técnica e legal** ao texto legislativo proposto. Tais sugestões poderão ser acolhidas pela unidade proponente, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, caso entenda pertinentes.

Diante disso, **determino o encaminhamento dos autos, primeiramente, à Secretaria Municipal de Saúde, para ciência, obtenção da manifestação do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho de Administração da ECSP, validação da minuta do projeto de lei e a manifestação da autoridade máxima da Pasta, com a adoção das providências que entender cabíveis.**

Após essas etapas, os autos poderão ser remetidos à Secretaria Municipal de Governo, para continuidade da tramitação administrativa.

Segue anexo a sugestão de *mensagem e da minuta* elaborada por esta procuradoria.

É o parecer.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

MENSAGEM Nº __/2025
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Altera a lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, que dispõe sobre a criação da Empresa Pública denominada Empresa Cuiabana de Saúde, e dá outras providências”*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposta legislativa tem por finalidade atualizar e reestruturar o marco legal da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, a fim de consolidá-la como instrumento permanente de apoio técnico, logístico, operacional e contratual à Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da execução das políticas públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposta responde à necessidade de modernização administrativa do Município, em face das crescentes demandas por agilidade, eficiência, transparência e escalabilidade na prestação de serviços públicos de saúde. Visa, com isso, reposicionar institucionalmente a ECSP como estrutura especializada na execução de atividades como licitações, contratações, aquisições centralizadas, obras de infraestrutura e gestão de contratos da saúde, permitindo à Secretaria Municipal de Saúde concentrar-se no planejamento estratégico e na formulação de políticas públicas.

O Sistema Único de Saúde – SUS demanda, cada vez mais, agilidade, eficiência, transparência e escalabilidade na execução de suas políticas públicas. Para atender a esse desafio, é imprescindível modernizar os instrumentos institucionais que sustentam sua operação administrativa.

Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá concentra múltiplas atribuições, que vão desde a formulação de políticas públicas e o planejamento estratégico da saúde, até a execução operacional de compras, contratações, obras, logística e gestão de contratos. Essa concentração compromete a capacidade da Secretaria de se dedicar, com excelência, àquilo que é mais essencial: a definição de diretrizes, metas, programas e indicadores que impactam diretamente a vida da população.

A presente proposta busca sanar essa sobrecarga administrativa ao reposicionar a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP como estrutura permanente de suporte técnico e administrativo à Secretaria, conferindo-lhe competência para realizar licitações, gerenciar contratos, efetuar aquisições centralizadas de medicamentos, insumos, equipamentos, contratar serviços especializados e executar obras de infraestrutura na área da saúde.

Essa descentralização operacional, aliada à centralização normativa e estratégica pela Secretaria Municipal de Saúde, viabiliza ganhos relevantes de escala,

20

redução de custos, padronização de processos e maior controle sobre os resultados obtidos.

Trata-se, portanto, de medida orientada à racionalização da gestão pública, à otimização do uso de recursos públicos e ao fortalecimento da capacidade do Município de Cuiabá de assegurar o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde, conforme os princípios e diretrizes do SUS, com observância à legislação aplicável e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente os julgados na ADPF 401 e na ADI 4895.

A proposta fortalece os mecanismos de governança institucional, atualiza as formas de financiamento e assegura o alinhamento estratégico da ECSP às políticas públicas de saúde do Município, de modo que seus recursos, esforços e estrutura estejam plenamente integrados aos objetivos da gestão municipal da saúde.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à elevada consideração desta Casa, na certeza de que as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão da saúde e dos recursos públicos.

Assim, devido à importância que denota a matéria, requeiro, nos termos do regimento Interno desta Casa, o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Na expectativa de acolhimento dessa nossa proposição, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP tem por finalidade a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como atuar como unidade executora, técnica e operacional, de ações, programas e projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com vedação à cobrança de qualquer valor ao público usuário dos serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário, podendo atuar como órgão executor auxiliar da Secretaria Municipal de Saúde em processos administrativos e operacionais, incluindo aquisições, contratações, execuções de obras e prestação de serviços necessários à rede municipal de saúde.

§ 1º A ECSP poderá realizar, em nome próprio ou mediante delegação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, atividades de planejamento, execução, contratação, licitação, gestão, fiscalização e controle de contratos, obras, serviços e aquisições voltadas às unidades da rede municipal de saúde, inclusive de medicamentos, insumos, materiais hospitalares, equipamentos, serviços especializados de saúde, construção, reforma, manutenção predial, adesão a atas de registro de preços, e demais objetos necessários à operacionalização da política municipal de saúde.

§ 2º Para cumprimento das competências descritas no *caput* e no § 1º, a ECSP poderá, conforme o caso, receber delegação da Secretaria Municipal de Saúde ou firmar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal.

§ 3º Todas as atividades da ECSP deverão ser realizadas em consonância com os princípios, diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS, e em alinhamento com as Políticas Nacional,

22

Estadual e Municipal de Saúde.

§ 4º É assegurado à ECSP o ressarcimento das despesas com atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como o recebimento de receitas de fontes públicas e privadas, desde que vinculadas à finalidade institucional e respeitada a gratuidade ao usuário do SUS.”

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública tem como objeto social:

I – Prestar serviços de assistência à saúde, ambulatorial, hospitalar e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Executar, em nome próprio ou mediante delegação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, atividades de planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização e controle de serviços e aquisições destinados às unidades de saúde da rede municipal, incluindo serviços assistenciais, administrativos, logísticos, de engenharia e manutenção predial, obras de construção, reforma e ampliação de unidades de saúde;

III – Adquirir, armazenar, distribuir e controlar medicamentos, insumos, materiais médicos, equipamentos, mobiliário e demais bens de consumo e permanentes utilizados nas unidades de saúde do município;

IV – Gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo o desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados voltados à saúde pública;

V – Oferecer, promover ou apoiar serviços de capacitação, qualificação, formação técnica, cursos de nível médio, graduação e pós-graduação na área da saúde pública;

VI – Desenvolver e apoiar atividades de ensino, pesquisa, avaliação de tecnologias em saúde e incorporação de soluções inovadoras na prestação de serviços no âmbito do SUS;

VII – Celebrar contratos, convênios, termos de parceria, termos de cooperação técnica ou quaisquer instrumentos congêneres com

órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, observando os princípios da Administração Pública e as normas aplicáveis, inclusive as Leis nº 14.133/2021, nº 8.080/1990 e demais legislações correlatas;

VIII – Exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos de seu Estatuto Social;

IX – Executar ou gerir, diretamente ou por terceiros, serviços administrativos, operacionais e logísticos necessários ao funcionamento das unidades de saúde municipais, tais como vigilância, portaria, recepção, tecnologia da informação, segurança, limpeza, alimentação e transporte de pacientes.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos institucionais, a ECSP poderá celebrar contratos administrativos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Município de Cuiabá, com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da administração pública, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à ECSP, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, a gestão integral, parcial ou compartilhada e colaborativa de quaisquer unidades de saúde básica, média ou alta complexidade da rede primária, secundária, especializada ou hospitalar, vinculadas à rede pública municipal, inclusive as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Policlínicas, Hospitais, Centros de Atenção Psicossociais (CAPS), Centros de Serviços de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Centros Médicos, Laboratórios de Exames, e quaisquer outras unidades de saúde existentes ou futuras.

§ 3º No desempenho de suas atividades, a ECSP estará sujeita à supervisão finalística da Secretaria Municipal de Saúde, observando os princípios da Administração Pública, a legislação vigente e as diretrizes do SUS.

§ 4º A gestão de unidades públicas de saúde pela ECSP dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos da legislação do SUS.

§ 5º A ECSP poderá contratar diretamente serviços médicos de média e alta complexidade, em caráter complementar aos serviços próprios ou contratados pelo município, com base na legislação vigente, inclusive a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990, a Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, a Resolução nº 14/2013 do TCE/MT e a Lei nº 14.133/2021.

§ 6º Todas as atribuições previstas neste artigo poderão ser

exercidas de forma direta ou indireta, com ou sem repasse de recursos, desde que devidamente formalizadas e em conformidade com as normas legais e regulamentos internos da empresa.”

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública somente poderá transferir recursos ou celebrar parcerias com outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos quando houver previsão legal, contratual ou regulamentar, e desde que tais transferências estejam estritamente vinculadas às suas finalidades institucionais, nos termos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam vedadas a destinação de recursos e a realização de despesas em atividades alheias à política pública de saúde e à atuação institucional da Empresa, exceto quando legalmente autorizadas.”

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, exceto o parágrafo único, que se mantém inalterado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Constituem receitas e fontes de financiamento da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

I – Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Cuiabá, inclusive créditos adicionais;

II – Recursos transferidos por meio de contratos de gestão, termos de cooperação, convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;

III – Receitas decorrentes da execução de serviços, projetos ou programas vinculados ao seu objeto social, inclusive em apoio a outras entidades públicas;

IV – Produto de operações de crédito ou financiamentos autorizados em lei;

V – Receitas patrimoniais, provenientes da exploração de bens, imóveis ou equipamentos públicos sob sua gestão;

VI – Doações, subvenções sociais, auxílios e legados de entidades públicas ou privadas;

VII – Valores ressarcidos por atendimento a beneficiários de planos de saúde ou seguros privados, nos termos da legislação vigente;

VIII – Quaisquer outras fontes de recursos permitidas por lei;

IX – Recursos oriundos de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que previstas em lei e vinculadas à prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

(...)”

Art. 5º O art. 7º da Lei n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A elaboração, execução e controle dos orçamentos, da programação financeira, da contabilidade, dos demonstrativos técnicos e dos relatórios de desempenho da Empresa Cuiabana de Saúde Pública seguirão as normas estabelecidas para a Administração Pública Municipal, bem como as diretrizes específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e de demais normas de controle financeiro aplicáveis.

Parágrafo único. A ECSP deverá manter sistemas integrados de contabilidade e gestão orçamentária, assegurando a transparência ativa de suas receitas, despesas, contratos, licitações e indicadores de desempenho, observando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, ____ de ____ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ATA Nº 04
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA
CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP

24 de Abril de 2025

1 Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte cinco, às 15h45min, reuniu-se ordinariamente
2 para a reunião do Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, na sua Sede
3 Administrativa, situada na Rua Orivaldo M. de Souza, 40- Ribeirão da Lipa, Cuiabá-MT, CEP: 78048-
4 000, inscrita no CNPJ: 21.783.611/0001-14, após convocação para reunião ordinária do Conselho de
5 Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, através do Ofício nº
6 771/GAB/SMS/2025 datado do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte e cinco, conforme prazo
7 regimental; reuniram-se os seguintes membros: **LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO**, Secretária
8 Municipal de Saúde; **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA GARCIA**, Representante do Conselho Municipal
9 de Saúde de Cuiabá; **HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA**, Representante do Governo; **RICARDO**
10 **VENERO SOARES**, Representante da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá; ausente o **DR.**
11 **OSVALDO CESAR PINTO MENDES** - Representante do Conselho Regional de Medicina. Ainda
12 registrou a presença a convite do Sr. **ISRAEL SILVEIRA PANIAGO**, Diretor Geral da Empresa
13 Cuiabana de Saúde Pública e **CLAUDENICE LUIZA LIMA**, nomeada Diretora Administrativa e
14 Financeiro da Empresa Cuiabana de Saúde Pública. Registrou ainda a presença a convite da Sr^a
15 **THANIA ZANETTE**, Secretária Adjunta de Planejamento, Aquisições e Logística da Secretaria
16 Municipal de Saúde que ocupará a vaga de representante da Secretaria Municipal de Saúde no Conselho
17 de Administração da ECSP. A reunião iniciou com a palavra da Presidente do Conselho de
18 Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública da Sr^a. **Lúcia Helena Barboza Sampaio**. Em
19 seguida passou para leitura da ata anterior nº 03/2025 que já tinha sido enviada antecipadamente a cada
20 Conselheiro e que aprovaram em seus termos. Após aprovação da respectiva ata, a Sr^a. **Lúcia Helena**
21 leu a pauta de convocação da reunião ordinária e em seguida passou para a discussão dos seguintes
22 pontos de pautas: **1- Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal (em anexo) que propõe**
23 **alterações em dispositivos da Lei nº 5.723/2013 — Lei de Criação da Empresa Cuiabana de Saúde**
24 **Pública —, com vistas à reposicionar a ECSP como estrutura de suporte técnico-administrativo**
25 **permanente da Secretaria, com competência. O Sr. Helder** inicia com a palavra, informando que o
26 objetivo do Prefeito Abílio e tornar a ECSP numa empresa de apoio estratégico nas áreas administrativas
27 da Secretaria Municipal de Saúde, como gestão de aquisições, contratações de serviços, reformas das
28 Unidades de Saúde e outros apoios administrativos. **A Sr^a. Lúcia Helena** explica que o prefeito quer
29 que a ECSP cuide da parte meio da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde

continue trabalhando na execução da parte finalística que é a Assistência à Saúde do município. Ela

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 3160340032025853638003A00500052004100, Documento assinado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EM 24/04/2025 08:09:26, que institui a Infra-estrutura de Chaves

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS 2 USUÁRIOS

Lei nº 13.709 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3062DA8C



O Brasil no meio da transformação digital

1 ressalta que o objetivo do Prefeito Abílio é dar mais celeridade nos processos administrativos, uma vez
2 que esses processos quando realizados pela Secretaria Municipal de Saúde é muito moroso e essas
3 alterações na Lei da ECSP vai dar mais celeridade na parte meio da Secretaria Municipal de Saúde. Em
4 seguida, o **Sr. Helder** pede para projetar a minuta de Alteração da Lei da ECPS, onde passa a realizar a
5 leitura dos artigos alterados e abrindo para discussão dos membros, solicitação de esclarecimentos e
6 sugestão de alteração. Após a leitura com as respectivas correções e sugestões dos membros, **o Projeto**
7 **de Lei é aprovado em seus termos e será encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para**
8 **aprovação no Plenário e posteriormente será encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal de**
9 **Cuiabá** que enviará a Câmara Municipal. Sem mais a tratar, encerrou-se a reunião às 17h45min. Eu,
10 **RICARDO VENERO SOARES**, secretariei a presente ata. Assinam a presente ata, nesta data, os
11 presentes. Cuiabá – MT, 24 de Abril de 2025.

Nome	Representação	Assinatura
Lúcia Helena Barboza Sampaio	Presidente do Conselho de Administração e Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá	
Helder de Oliveira Caldeira	Representante do Prefeito Municipal	
Ricardo Venero Soares	Representante da SMS-Cuiabá	
Julio Cesar de Souza Garcia	Representante do Conselho Municipal de Saúde	





CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

OFÍCIO nº 811/GAB/SMS/2025

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal de Cuiabá
Palácio Alencastro – Cuiabá/MT

URGENTE

ASSUNTO: ***Encaminhando Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.723/2013, havendo a minuta passado pela PGM, pelo Conselho de Administração da ECSP e pelo Conselho Municipal de Saúde***

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o respeitosamente, servimo-nos do presente instrumento para encaminhar à Vossa Excelência a **versão final** do **Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.723/2013 — lei de criação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública** — após passar pela **Procuradoria-Geral do Município** e ser aprovada pelo **Conselho de Administração** da empresa estatal, bem como pela **Comissão de Avaliação e Controle do Conselho Municipal de Saúde**.

Certos de poder contar com a especial atenção de Vossa Excelência, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO
Secretária Municipal de Saúde
(assinado eletronicamente)

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
DOCUMENTO ASSINADO POR: LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO (CPF: 31083400340) EM 28/04/2025 12:03:37
DOCUMENTO ASSINADO POR: LÚCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO (CPF: 31083400340) EM 28/04/2025 12:01:47

Lei nº 13.127, de 26 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3249C409



LEI Nº, DE ABRIL DE 2025**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI N.º 5.723 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei n.º 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP tem por finalidade a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como atuar como unidade executora, técnica e operacional, de ações, programas e projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com vedação à cobrança de qualquer valor ao público usuário dos serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário, podendo atuar como órgão executor auxiliar da Secretaria Municipal de Saúde em processos administrativos e operacionais, incluindo aquisições, contratações, execuções de obras e prestação de serviços necessários à rede municipal de saúde. **NR**

§ 1º A ECSP poderá realizar, em nome próprio ou mediante delegação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, atividades de planejamento, execução, contratação, licitação, gestão, fiscalização e controle de contratos, obras, serviços e aquisições voltadas às unidades da rede municipal de saúde, inclusive de medicamentos, insumos, materiais hospitalares, equipamentos, serviços especializados de saúde, construção, reforma, manutenção predial, adesão a atas de registro de preços, e demais objetos necessários à operacionalização da **Política do SUS**.

§ 2º Para cumprimento das competências descritas no caput e no § 1º, a ECSP poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77



ICP
Brasil
O Brasil no topo
da administração pública

acordos ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e/ou federal.” NR

§ 3º Todas as atividades da ECSP deverão ser realizadas em consonância com os princípios, diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS, e em alinhamento com as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Saúde. NR

§4º É assegurado à ECSP o ressarcimento das despesas com atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como o recebimento de receitas de fontes públicas e privadas, desde que vinculadas à finalidade institucional e respeitada a gratuidade ao usuário do SUS, **quando estiver executando a gestão assistencial.** NR

Art. 2º. O art. 4º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública tem como objeto social:

I – Prestar serviços de assistência à saúde, ambulatorial, hospitalar e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; NR

II – Executar, em nome próprio ou mediante delegação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, atividades de planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização e controle de serviços e aquisições destinados às unidades de saúde da rede municipal, incluindo serviços assistenciais, administrativos, logísticos, de engenharia e manutenção predial, obras de construção, reforma e ampliação de unidades de saúde; NR

III – adquirir, armazenar, distribuir e controlar medicamentos, insumos, materiais médicos, equipamentos, mobiliário e demais bens de consumo e permanentes utilizados nas unidades de saúde do município; NR

IV – Gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo o desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados voltados à saúde pública; NR



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77



V – Oferecer, promover ou apoiar serviços de capacitação, qualificação, formação técnica, cursos de nível médio, graduação e pós-graduação na área da saúde pública; **NR**

VI – Desenvolver e apoiar atividades de ensino, pesquisa, avaliação de tecnologias em saúde e incorporação de soluções inovadoras na prestação de serviços no âmbito do SUS; **NR**

VII – celebrar contratos, convênios, termos de parceria, termos de cooperação técnica ou quaisquer instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, observando os princípios da Administração Pública e as normas aplicáveis, inclusive as **Leis nº 13.303/2016** e 14.133/2021, nº 8.080/1990, demais **Leis Orgânicas do SUS** e legislações correlatas; **NR**

VIII – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos de seu Estatuto Social. **NR**

IX – Executar ou gerir, diretamente ou por terceiros, serviços administrativos, operacionais e logísticos necessários ao funcionamento das unidades de saúde municipais, tais como vigilância, portaria, recepção, tecnologia da informação, segurança, limpeza, alimentação e transporte de pacientes. **NR**

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos institucionais, a ECSP poderá celebrar contratos administrativos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Município de Cuiabá, com a Secretaria Municipal de Saúde, **desde que** no âmbito do Sistema Único de Saúde. **NR**

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à ECSP, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, a gestão **administrativa e operacional** integral, parcial ou compartilhada e colaborativa de quaisquer unidades de saúde da rede primária, especializada e hospitalar, vinculadas à rede pública municipal, inclusive as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Policlínicas, Hospitais, Centros de Atenção Psicossociais (CAPS), Centros de Serviços de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Centros Médicos, Laboratórios de Exames, e quaisquer outras unidades de saúde existentes ou futuras. **NR**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 22 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77



O Brasil no topo da transformação digital

§ 3º No desempenho de suas atividades, a ECSP estará sujeita à supervisão finalística da Secretaria Municipal de Saúde, observando os princípios da Administração Pública, a legislação vigente e as diretrizes do SUS. **NR**

§ 4º A gestão de unidades públicas de saúde pela ECSP dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos da legislação do SUS. **NR**

§ 5º A ECSP poderá contratar diretamente serviços médicos de média e alta complexidade, em caráter complementar aos serviços próprios ou contratados pelo município, com base na legislação vigente, inclusive a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990, a **Portaria nº 2.567/2016** do Ministério da Saúde, a Lei nº 14.133/2021, a **Lei 13.303/2016 e leis ordinárias do SUS**. **NR**

§ 6º Todas as atribuições previstas neste artigo poderão ser exercidas de forma direta ou indireta, com ou sem repasse de recursos, desde que devidamente formalizadas e em conformidade com as normas legais e regulamentos internos da empresa.” **NR**

Art. 3º. O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública somente poderá transferir recursos ou celebrar parcerias com outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos quando houver previsão legal, contratual ou regulamentar, e desde que tais transferências estejam estritamente vinculadas às suas finalidades institucionais, nos termos do art. 3º desta Lei. **NR**

Parágrafo único. Ficam vedadas a destinação de recursos e a realização de despesas em atividades alheias à política pública de saúde e à atuação institucional da Empresa, exceto quando legalmente autorizadas ou decorrentes de cooperação formalizada com entidades do SUS. **NR**

Art. 3º **4º.** O art. 6º da mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação, exceto o parágrafo único que se mantém inalterado:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77



Art. 6º Constituem receitas e fontes de financiamento da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Cuiabá, inclusive créditos adicionais; **NR**

II – recursos transferidos por meio de contratos de gestão, termos de cooperação, convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal; **NR**

III – receitas decorrentes da execução de serviços, projetos ou programas vinculados ao seu objeto social, inclusive em apoio a outras entidades públicas; **NR**

IV – produto de operações de crédito ou financiamentos autorizados em lei; **NR**

V – receitas patrimoniais, provenientes da exploração de bens, imóveis ou equipamentos públicos sob sua gestão; **NR**

VI – doações, subvenções sociais, auxílios e legados de entidades públicas ou privadas; **NR**

VII – valores ressarcidos por atendimento a beneficiários de planos de saúde ou seguros privados, nos termos da legislação vigente; **NR**

VIII – quaisquer outras fontes de recursos permitidas por lei. **NR**

IX – recursos oriundos de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que previstas em lei e vinculadas à prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. **NR**

Art. 4º. O art. 7º da mencionada lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A elaboração, execução e controle dos orçamentos, da programação financeira, da contabilidade, dos demonstrativos técnicos e dos relatórios de desempenho da Empresa Cuiabana de Saúde Pública seguirão as normas estabelecidas para a Administração Pública Municipal, bem como as diretrizes específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77



ICP
Brasil

legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e de demais normas de controle financeiro aplicáveis. **NR**

Parágrafo único. A ECSP deverá manter sistemas integrados de contabilidade e gestão orçamentária, assegurando a transparência ativa de suas receitas, despesas, contratos, licitações e indicadores de desempenho, observando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.” **NR**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito Municipal



Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP
Brasil

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, tem por objetivo reestruturar e atualizar o marco legal da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, para que ela passe a atuar, de forma expressa e estruturada, como braço logístico, técnico, operacional e contratual da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

O Sistema Único de Saúde – SUS exige cada vez mais agilidade, eficiência, transparência e escala na execução de suas políticas públicas. Para isso, é necessário modernizar os instrumentos institucionais que sustentam sua operação. Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde acumula múltiplas funções, que vão desde a formulação de políticas públicas e o planejamento estratégico da saúde, até a execução operacional de compras, contratações, obras, logística e gestão de contratos — o que compromete sua capacidade de atuar com excelência naquilo que é mais relevante: a definição das diretrizes, metas, programas e indicadores **de saúde** que impactam diretamente na vida da população.

A proposta visa justamente resolver essa sobrecarga administrativa ao reposicionar a ECSP como estrutura de suporte técnico-administrativo permanente da Secretaria, com competência para executar licitações, gerir contratos, realizar aquisições centralizadas de medicamentos, insumos, equipamentos, serviços terceirizados e obras de infraestrutura em saúde. Essa descentralização operacional, aliada à centralização gerencial e normativa da SMS, permitirá ganhos significativos de escala, redução de custos, padronização de processos e maior controle sobre os resultados contratados.

A modernização da ECSP também permitirá uma atuação mais flexível, transparente e eficiente, mantendo o controle finalístico e a supervisão da SMS, bem como a participação social prevista nas normas do SUS. Além disso, a proposta fortalece a governança institucional, atualiza as formas de financiamento e assegura o alinhamento da empresa às políticas públicas de saúde, de modo que seus recursos, esforços e estrutura estejam plenamente integrados às estratégias municipais.

Em síntese, esta alteração legislativa busca reequilibrar o papel da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde, permitindo que a Secretaria se concentre em sua missão precípua — liderar a política pública de saúde, planejar o SUS municipal e produzir resultados concretos para a população — enquanto a ECSP assume a execução eficiente da logística, infraestrutura, aquisições e serviços de apoio essenciais à rede de saúde.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003400350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 12 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3183AE77

